

QUALIFICAÇÃO DA AUTORA:

Bruna Sueko Higa de Almeida - Mestranda em Direito Internacional e Bacharela em Direito pela Universidade de São Paulo. Especialista em Direitos Humanos e Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Faculdade CERS. Bolsista CAPES. E-mail: bruna.sueko.almeida@usp.br.

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E O DIÁLOGO DAS CORTES: O STF PERANTE AS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA EM CASOS CONTRA O BRASIL

Bruna Sueko Higa de Almeida

RESUMO: O presente artigo visa analisar se tem sido realizado um Diálogo das Cortes entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para tanto, selecionou-se, como amostra, as sentenças da Corte Interamericana nas quais o Brasil foi processado. Foi realizada, na base jurisprudencial do STF, a busca empírica das menções a cada uma das sentenças internacionais da amostra. Destacaram-se dois casos, Gomes Lund e Favela Nova Brasília, com, respectivamente, conflitos interpretativos e diálogos harmônicos entre as Cortes. Verificou-se, por fim, que tem sido realizado, em geral e na maior parte das vezes, um diálogo escasso, superficial e seletivo, no qual o STF menciona apenas partes das sentenças da Corte Interamericana para fortalecer sua própria argumentação, sem muito aprofundamento na interpretação internacional.

Palavras-chave: Controle de Convencionalidade. Diálogo das Cortes. Responsabilidade Internacional. Supremo Tribunal Federal. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O controle de convencionalidade e a responsabilidade internacional do Estado; 3. A pluralidade das ordens jurídicas e o Diálogo das Cortes; 4. As menções do STF às sentenças da Corte IDH de casos contra o Brasil; 4.1. Caso Ximenes Lopes; 4.2. Caso Nogueira de Carvalho; 4.3. Caso Escher e outros; 4.4. Caso Sétimo Garibaldi; 4.5. Caso Gomes Lund; 4.5.1. O Caso Gomes Lund e a ADPF 153; 4.5.2. Menções Comparativas Ao Caso Gomes Lund e à ADPF 153; 4.6. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde; 4.7. Caso Favela Nova Brasília; 4.7.1. Caso Favela Nova Brasília e a ADPF 635; 4.7.2. Menções ao Caso Favela Nova Brasília e à ADPF 635; 4.8. Caso Xucuru; 4.9. Caso Herzog; 4.10. Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio; 4.11. Caso Barbosa de Souza e outros; 4.12. Caso Sales Pimenta; 5. Considerações finais; 6. Referências bibliográficas.

CONVENTIONALITY CONTROL AND THE DIALOGUE BETWEEN THE COURTS: THE BRAZILIAN SUPREME COURT BEFORE THE INTER-AMERICAN COURT SENTENCES ON CASES AGAINST BRAZIL

ABSTRACT: This article aims to analyze whether a Dialogue between the Courts had been held between the Supreme Court of Brazil and the Inter-American Court of Human Rights. For this purpose, it was selected, as samples, the judgments of the Inter-American Court in which Brazil was prosecuted. An empirical search was made for the mentions of each of these international sentences in the jurisprudential basis of the Supreme Court. Two cases were highlighted: the Gomes Lund Case and the Favela Nova Brasília Case, with interpretive conflicts and harmonic dialogues between the Courts, respectively. Finally, it was verified that a scarce, superficial, and selective dialogue had been carried out in general. Most of the time the Supreme Court mentions only parts of the sentences of the Inter-American Court aiming to strengthen its own argumentation, without much depth in the international interpretation.

Keywords: Conventionality Control. Dialogue between Courts. International Responsibility. Brazilian Supreme Court. Inter-American Court of Human Rights.

SUMMARY: 1. Introduction; 2. The control of conventionality and the international responsibility of the State; 3. The plurality of legal orders and the Dialogue between the Courts; 4. Mentions of the Supreme Court to the Inter-American Court's sentences in cases against Brazil; 4.1. Ximenes Lopes Case; 4.2. Nogueira de Carvalho Case; 4.3. Escher and others Case; 4.4. Sétimo Garibaldi Case; 4.5. Gomes Lund Case; 4.5.1. The Gomes Lund Case and the ADPF 153; 4.5.2. Comparative Mentions to the Gomes Lund Case and the ADPF 153; 4.6. Case of Workers of the Brazil Verde Farm; 4.7. Favela Nova Brasília Case; 4.7.1. Favela Nova Brasília Case and the ADPF 635; 4.7.2. Mentions to the Favela Nova Brasília Case and the ADPF 635; 4.8. Xucuru Case; 4.9. Herzog Case; 4.10. Case of Employees of the Santo Antônio Fireworks Factory; 4.11. Case of Barbosa de Souza and others; 4.12. Sales Pimenta Case; 5. Final observations; 6. Bibliographic References.

1. INTRODUÇÃO

No panorama atual de ordens jurídicas plurais, surge a necessidade de diálogo entre as cortes, para que as interpretações se harmonizem, e para evitar conflitos interpretativos dissonantes. No âmbito internacional, o controle de convencionalidade é realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte Interamericana” ou “Corte IDH”), e, no âmbito nacional, pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”) – dentre diversos outros atores, nacionais e internacionais, que não serão abordados neste artigo.

Este artigo pretende analisar como este diálogo judicial tem ocorrido entre o STF e a Corte Interamericana, utilizando-se, como amostra, as sentenças nas quais o Brasil foi processado perante a Corte Interamericana, com sentença já publicada.

Este artigo não pretende se distender sobre os detalhes de cada um dos casos, mas sim analisar empiricamente as menções a estes casos no STF, entendendo a forma como estes precedentes internacionais aparecem (ou não) em nossa Corte Suprema. Busca-se compreender, principalmente com relação às responsabilizações internacionais do Brasil, a maneira como ocorrem os diálogos entre o STF e a Corte Interamericana.

Utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica de característica qualitativa, para assentar a base teórica do controle de convencionalidade e do diálogo das cortes, e a metodologia de pesquisa empírica, com o levantamento das menções aos casos da amostra. A pesquisa empírica foi realizada através da base de jurisprudências oficial do STF, com o uso de palavras-chave entre aspas (para que os termos aparecessem na exata ordem e grafia da busca), selecionando-se os acórdãos e decisões monocráticas nos quais os termos apareciam. Os termos exatos de busca foram os nomes oficiais de cada um dos casos nos quais o Brasil foi processado perante a Corte Interamericana. Realizou-se, por fim, uma filtragem caso a caso, analisando-se se tratava-se realmente de menções às sentenças da Corte Interamericana.

2. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO

O controle de convencionalidade é o exame da compatibilidade de atos internos em face das normas internacionais, podendo ter efeito negativo (o ‘controle repressivo’, como denomina SAGÜÉS¹) – com a invalidação dos atos internos inconsistentes com o ordenamento internacional –, ou positivo (o ‘controle construtivo’, como denomina SAGÜÉS²) – com convalidação dos atos internos ou com a adequação do ordenamento interno à interpretação internacional³.

A Corte Interamericana realiza o controle de convencionalidade de matriz internacional, denominado, por CARVALHO RAMOS como “controle autêntico ou definitivo”⁴, e denominado por GARCÍA RAMÍREZ como “controle próprio, original ou externo”⁵.

Quando identificada uma violação do direito internacional, o controle de convencionalidade de matriz internacional pode resultar em uma sentença condenatória⁶, sendo o Estado responsabilizado internacionalmente, devendo cessar a conduta internacionalmente ilícita, reparar os danos causados e envidar esforços para se adequar ao ordenamento jurídico internacional⁷.

Os atores internos devem também realizar o controle de convencionalidade, visando a congruência das normas e atos nacionais às disposições de direito internacional⁸. CARVALHO

¹ SAGÜÉS, Nestor Pedro. El “control de convencionalidad” en el sistema interamericano, y sus anticipos en el ámbito de los derechos económico-sociales: concordancias y diferencias con el sistema europeo. In: BOGDANDY, Armin Von; FIX-FIERRO, Héctor; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (orgs.). **Construcción y Papel de los Derechos Sociales Fundamentales: Hacia un *ius constitutionale commune* en América Latina**. UNAM: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2011, p. 383. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/7/3063/16.pdf>. Acesso em: 15.06.2023; SAGÜÉS, Néstor Pedro. Nuevas fronteras del control de convencionalidad: el reciclaje del derecho nacional y el control legisferante de convencionalidad. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 1, n. 2, p. 23-32, maio/ago. 2014, p. 24.

² Ibid., p. 24.

³ CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos**. 8a ed., São Paulo: Saraiva, 2021, pp. 587-588.

⁴ Ibid., p. 588.

⁵ GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. El control judicial interno de convencionalidad. **IUS. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**, A.C., vol. V, núm. 28, dez., pp. 123-159, 2011, p. 126.

⁶ Para que o controle de convencionalidade de matriz internacional resulte em sentença condenatória no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é necessário que o Estado-parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) tenha conhecido a jurisdição obrigatória da Corte IDH. O Brasil ratificou a CADH em 1992 e reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana em 1998.

⁷ CARVALHO RAMOS, André de. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. **Revista CEJ**, n. 29, pp. 53-63, 2005. p. 55.

⁸ GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. Op. cit., p. 12.

RAMOS denomina o controle de convencionalidade de matriz nacional de controle “provisório ou preliminar”⁹.

O controle de convencionalidade de matriz nacional visa evitar futura condenação do Estado perante as cortes internacionais. Entretanto, após a emissão de uma sentença de condenação, deve haver continuidade deste controle, através (dentre outras possibilidades) do diálogo das cortes, de maneira que haja um esforço entre os atores jurisdicionais internos para a adequação às interpretações internacionais, evitando-se nova responsabilização.

Neste artigo, será analisado o controle de convencionalidade de matriz nacional, através da jurisprudência do STF, decorrente da responsabilização internacional do Brasil perante a Corte Interamericana, investigando-se como ocorreu (ou não) o diálogo das cortes.

3. A PLURALIDADE DAS ORDENS JURÍDICAS E O DIÁLOGO DAS CORTES

A expansão do Direito Internacional acarretou discussões sobre a pluralidade das ordens jurídicas. Esta pluralidade pode refletir harmonia ou dissonância entre os diferentes ordenamentos jurídicos¹⁰. No campo da harmonia (com a convergência de interpretações), pode-se mencionar o fenômeno do uso argumentativo da jurisprudência internacional por cortes nacionais, visando-se incrementar o poder de convencimento¹¹. Como será demonstrado, este fenômeno é muito utilizado pelo STF.

No campo da dissonância (com a divergência de interpretações), pode-se mencionar o uso deturpado, por cortes nacionais, do ordenamento jurídico internacional, realizando-se uma interpretação particular¹², sem conexão com a interpretação internacional, nascendo a possibilidade de colisão entre as decisões de órgãos nacionais e internacionais, e gerando, como CARVALHO RAMOS denomina, um “choque das placas tectônicas no mundo de ordens plurais”¹³. Como será demonstrado, infelizmente este fenômeno também ocorre na jurisprudência do STF.

Para evitar estes conflitos, CARVALHO RAMOS menciona o uso preventivo da interpretação internacional, através do Diálogo das Cortes entre os tribunais. E, no caso de o diálogo inexistir, ou do conflito persistir, pode-se adotar a Teoria do Duplo Controle, que

⁹ CARVALHO RAMOS, André de. *Curso ...*, Op. Cit., p. 588.

¹⁰ CARVALHO RAMOS, André de. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. *Revista da Faculdade De Direito*, Universidade de São Paulo, pp. 497-524, 2012. p. 505.

¹¹ *Ibid.*, p. 509.

¹² *Ibid.*, p. 511.

¹³ *Ibid.*, p. 514.

reconhece o controle separado de constitucionalidade (pelas cortes nacionais) e convencionalidade (pelas cortes internacionais), devendo-se passar por ambos os crivos. E, na hipótese de não passar por algum desses crivos, o Estado deve realizar esforços para cessar o conflito¹⁴.

Como explica FERRER MAC-GREGOR, este diálogo judicial é um mecanismo benéfico para “coordenar a interação constante entre tribunais de diferentes latitudes em questões de direitos humanos”, sem, no entanto, sacrificar a liberdade de cada um destes tribunais¹⁵. Desta forma, os juízes nacionais possuem um mandato no direito interno de aplicar e tornar efetivas as regras do direito internacional dos direitos humanos¹⁶. Esta prática proporciona a integração e coerência normativa dos direitos humanos, promovendo o desenvolvimento jurisprudencial. Este diálogo permite que os tribunais de diferentes ordenamentos justifiquem seu raciocínio sobre questões de direitos humanos de maneira mais eficaz, com melhores fundamentos¹⁷.

Ainda, como analisa ACOSTA ALVARADO, os alcances do diálogo devem ser analisados “levando em conta as mudanças geradas que ajudaram a potencializar a efetividade dos direitos humanos”¹⁸. Esta efetividade pode se medir pelo sentido estrito, ou seja, pelo cumprimento das sentenças internacionais, e pelo sentido amplo, ou seja, pela capacidade de lograr mudanças necessárias para conseguir a proteção que se persegue sem precisar ativar a competência internacional¹⁹. Assim, um diálogo efetivo é resultado da ponderação de interesses nacionais e internacionais, com coerência substancial entre as jurisprudências²⁰.

Tendo em vista os conceitos apresentados sobre controle de convencionalidade e diálogo das cortes apresentados, faz-se, a seguir, um levantamento do uso, pelo STF, das sentenças da Corte Interamericana com relação aos casos contra o Estado brasileiro, a fim de investigar como este diálogo tem ocorrido (ou não) no Brasil.

¹⁴ CARVALHO RAMOS, André de. Pluralidade..., Op. cit, p. 519; CARVALHO RAMOS, André de e GAMA, Marina Faraco Lacerda. **Controle de Convencionalidade, Teoria do Duplo Controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos**. Revista Direitos Culturais. V. 17, n. 41, jan./abr., 2022, pp. 283- 297. p. 290.

¹⁵ FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. What Do We Mean When We Talk About Judicial Dialogue? Reflections of a Judge of the Inter-American Court of Human Rights. **Harvard Human Rights Journal**, Cambridge, v. 30, pp. 89-128, 2017. p. 92.

¹⁶ Ibid., p. 93.

¹⁷ Ibid., p. 96.

¹⁸ ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea. El diálogo judicial interamericano, un camino de doble vía hacia la protección efectiva. In: MEZZETTI, Luca e CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. **Diálogo das Cortes**. Brasília: OAB, pp. 253-286, 2015. p. 277.

¹⁹ Ibid., p. 281.

²⁰ Ibid., p. 283.

4. AS MENÇÕES DO STF ÀS SENTENÇAS DA CORTE IDH DE CASOS CONTRA O BRASIL

O Brasil, até o momento, foi processado em 12 casos na Corte Interamericana, com sentença já publicada, sendo estes: (1) Ximenes Lopes (2006); (2) Nogueira de Carvalho (2006); (3) Escher e outros (2009); (4) Sétimo Garibaldi (2009); (5) Gomes Lund (2010); (6) Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2016); (7) Favela Nova Brasília (2017); (8) Xucuru (2018); (9) Herzog (2018); (10) Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio (2021); (11) Barbosa de Souza e outros (2021) e (12) Sales Pimenta (2022). Passa-se à exposição das menções de cada um destes casos na jurisprudência do STF.

4.1. CASO XIMENES LOPES

O Caso Ximenes Lopes (2006) foi o primeiro no qual o Estado brasileiro foi responsabilizado pela Corte Interamericana. Trata-se de um caso de maus tratos contra um homem portador de deficiência mental, e sua consequente morte em uma casa de repouso²¹.

Na ADPF 153, julgada em 2010, o Ministro Lewandowski mencionou brevemente o Caso Ximenes Lopes em seu voto, argumentando sobre o dever de investigar e punir violações graves aos direitos humanos²².

Na Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 43, em decisão de 2016, há uma menção à condenação do Brasil no Caso Ximenes Lopes no Voto do Ministro Edson Fachin, buscando dar força à sua argumentação sobre a “morosidade judicial em apresentar soluções a casos criminais que decorrem de intensa violação a direitos humanos”. O Ministro Edson Fachin detalhou os fatos do Caso Ximenes Lopes e ressaltou que a condenação ocorreu em razão da ineficiência em investigar e punir os responsáveis pelas violações²³.

²¹ Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006. Serie C No. 149.

²² *In verbis*: “[A] Corte Interamericana [...] afirmou que os Estados partes da Convenção Americana [...] têm o dever de investigar, ajuizar e punir as violações graves aos direitos humanos [...] A Corte Interamericana acrescentou, ainda, que o descumprimento dessa obrigação configura uma violação à Convenção, gerando a responsabilidade internacional do Estado [...] (Nota de rodapé 17: [...] Caso Ximenes Lopes [...])”. STF. ADPF 153. Relator: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Julgamento: 29.04.2010. Publicação: 06.08.2010. DJE nº 145. Ementário nº 2409, p. 149-150.

²³ *In verbis*: “A morosidade judicial em apresentar soluções a casos criminais que decorrem de intensa violação a direitos humanos levou à condenação do Brasil, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 04 de julho de 2006, no caso Ximenes Lopes versus Brasil. Damião Ximenes Lopes era deficiente mental e foi vítima de maus tratos em uma casa de repouso no Município de Sobral/CE, os quais foram causa de sua morte. Na condenação, dentre outras razões, a Corte considerou violados os direitos e garantias judiciais à proteção judicial em razão da ineficiência em investigar e punir os responsáveis pelos maus tratos e óbito da vítima. Considerou-se que após 06 (seis) anos não havia sequer sentença de primeiro grau”. STF. Voto do Ministro Edson Fachin na ADC 43 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018.

No Habeas Corpus 152.752/PR, em decisão de 2018, também em um Voto do Ministro Edson Fachin, ele menciona a condenação do Brasil no Caso Ximenes Lopes, novamente, devido à “morosidade judicial em apresentar soluções”, destacando que a proteção eficiente dos direitos fundamentais se dá, dentre outras formas, por meio da responsabilização penal²⁴.

Apenas estas menções ao caso Ximenes Lopes foram encontradas em pesquisa na base de jurisprudências do STF.

4.2. CASO NOGUEIRA DE CARVALHO

O caso Nogueira de Carvalho (2006) trata da suposta denegação de justiça em relação ao assassinato de um advogado ativista de direitos humanos no Rio Grande do Norte. Na sentença, a Corte considerou que não ficou demonstrada a violação dos direitos à proteção e às garantias judiciais pelos pais do advogado, sendo o caso, então, arquivado²⁵.

Não foi encontrada, na base de jurisprudências do STF, nenhuma menção ao caso Nogueira de Carvalho.

4.3. CASO ESCHER E OUTROS

O caso Escher e outros (2009) trata da interceptação telefônica irregular e monitoramento pela polícia militar, com suporte do judiciário, contra trabalhadores rurais ligados ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) no Paraná.²⁶

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4263, julgada em 2018, sobre interceptações telefônicas, a condenação do Brasil no Caso Escher foi mencionada no voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso. Em seu voto, o ministro argumentou sobre os excessos ou “descontrole dos órgãos que atuam no combate à criminalidade”, inclusive com a realização de interceptações telefônicas gravemente irregulares, como ocorrido no Caso Escher²⁷.

²⁴ *In verbis*: “[A] proteção eficiente dos direitos fundamentais, o que se dá, entre outros instrumentos, por meio do Direito Penal, permitiu-me assentar, em voto anterior, que a República Federativa do Brasil tem sido questionada em organismos internacionais quanto à tutela dos direitos humanos em razão da ineficiência do seu sistema de proteção penal a direitos humanos básicos: ‘A morosidade judicial em apresentar soluções a casos criminais que decorrem de intensa violação a direitos humanos levou à condenação do Brasil, [...], no caso Ximenes Lopes versus Brasil’”. STF. Voto do Ministro Edson Fachin no HC 152.752 PARANÁ. Relator Min. Edson Fachin. Plenário, Julgado em 04 de abril de 2018.

²⁵ Corte IDH. **Caso Nogueira de Carvalho e outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares e Mérito. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C No. 161.

²⁶ Corte IDH. **Caso Escher e outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C No. 200.

²⁷ *In verbis*: “Antes de passar ao mérito propriamente dito, considero oportunas algumas brevíssimas considerações sobre o tema de fundo, haja vista que o próprio CNMP reconhece que, em matéria de interceptações telefônicas, existem “excessos” e mesmo algum grau de “descontrole dos órgãos que atuam no combate à criminalidade” [...]. A propósito, releva notar que o Estado brasileiro já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Escher e outros vs. Brasil, em sentença de 06.07.2009, na qual foi comprovada a realização de interceptações telefônicas gravemente irregulares”. STF. ADI 4263, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-259 DIVULG 27-10-2020 PUBLIC 28-10-2020.

No Recurso Extraordinário 625.263, julgado em 2022, também sobre interceptações telefônicas, o Caso Escher é mencionado no voto do Relator Ministro Gilmar Mendes, ao explicar que os problemas relacionados à “temática das interceptações telefônicas no sistema penal brasileiro são tão relevantes que [justificaram], inclusive, a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana”. Destaca-se:

Os problemas que permeiam a temática das interceptações telefônicas no sistema processual penal brasileiro são tão relevantes que justificam, inclusive, a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Escher e outros vs. Brasil (sentença de 6 de julho de 2009). No referido julgado, a CIDH [sic] analisou caso em que houve ilegalidades na decretação, na execução e na divulgação das conversas interceptadas pelo Estado. Como premissa, assentou-se que quanto à interceptação telefônica, considerando que pode representar uma séria interferência na vida privada, a medida deve estar autorizada em lei, que deve ser precisa e indicar regras claras e detalhadas sobre a matéria, tais como as circunstâncias nas quais essa medida pode ser adotada; as pessoas autorizadas a solicitá-la, ordená-la e executá-la; o procedimento a ser seguido, entre outros elementos (§131)²⁸.

Em outro trecho do mesmo voto, o Ministro Gilmar Mendes mencionou que a Corte Interamericana, no caso Escher, concluiu que a lei brasileira sobre interceptações telefônicas estava de conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Transcrevendo o parágrafo 132 da sentença do caso Escher, o ministro mencionou que a Corte Interamericana, “muito embora não tenha aprofundado a questão da viabilidade de renovações sucessivas, concluiu que a lei brasileira é, em tese, satisfatória”²⁹.

Ainda no voto do relator Ministro Gilmar Mendes, mencionou-se, novamente, o caso Escher, transcrevendo-se outro parágrafo da sentença, com enfoque no dever de “motivar a fundamentar as decisões adotadas por órgãos internos que possam afetar os direitos humanos”³⁰.

Ainda no Recurso Extraordinário 625.263, o Ministro Nunes Marques também menciona a condenação do Brasil no Caso Escher em seu voto, ao argumentar sobre vícios que podem ser identificados em interceptações telefônicas³¹.

²⁸ STF. RE 625.263, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-109 DIVULG 03-06-2022 PUBLIC 06-06-2022, p. 13.

²⁹ *In verbis*: “A Corte Interamericana de Direitos Humanos já teve a oportunidade de analisar, em linhas gerais, a legislação brasileira acerca das interceptações telefônicas, no Caso Escher y Otros vs. Brasil, sentença de 6.7.2009. Muito embora não tenha aprofundado a questão da viabilidade de renovações sucessivas, concluiu que a lei brasileira é, em tese, satisfatória: [transcreve-se o parágrafo 132 da sentença do Caso Escher]”. STF. RE 625.263, Op. cit., p. 20.

³⁰ *In verbis*: “No já citado caso Escher e outros vs. Brasil, em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, assentou-se: [transcreve-se o parágrafo 139 do Caso Escher]”. STF. RE 625.263, Op. Cit., p. 23.

³¹ *In verbis*: “Ressalte-se, [...], já ter sido o Brasil condenado em sede internacional em virtude de uma série de vícios identificados na interceptação telefônica realizada no caso Escher e outros vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em julho de 2009”. STF. RE 625.263, Op. cit., p. 63.

Assim, verifica-se que as menções ao Caso Escher são atuais, presentes em ações discutindo a mesma temática do caso, qual seja, a interceptação telefônica, na mesma linha da sentença internacional.

4.4. CASO GARIBALDI

O Caso Sétimo Garibaldi (2009) trata do assassinato de um trabalhador rural no Paraná e da falta de investigação e responsabilização dos autores do crime³².

No Habeas Corpus 152.752/PR, em decisão de 2018, o Ministro relator Edson Fachin menciona o Caso Garibaldi para apontar a ineficiência do sistema de penal brasileiro em relação à proteção dos direitos humanos básicos³³.

Na Medida Cautelar da ADPF 635, de 2020, o Ministro Edson Fachin menciona o Caso Garibaldi ao se referir à falta de imparcialidade nas investigações, ressaltando a necessidade de utilizar precedentes internacionais para realizar o controle de convencionalidade³⁴.

Apenas estas duas menções ao caso Garibaldi foram encontradas em pesquisa na base de jurisprudências do STF.

4.5. CASO GOMES LUND

O caso Gomes Lund (2010) trata do desaparecimento forçado, pela ditadura militar, de guerrilheiros do Partido Comunista do Brasil na região do rio Araguaia (na divisa dos estados do Pará, Maranhão e do atual Tocantins) que formavam a “Guerrilha do Araguaia”³⁵.

Na Extradicação n. 1.362, julgada em 2016, sobre o pedido de extradicação de um argentino acusado de crimes contra a humanidade durante a ditadura militar argentina, o Ministro Gilmar Mendes mencionou o Caso Gomes Lund em seu voto ao argumentar sobre a maciça jurisprudência da Corte Interamericana sobre crimes contra a humanidade. Destaca-se:

³² Corte IDH. **Caso Garibaldi Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C No. 203.

³³ *In verbis*: “[A] proteção eficiente dos direitos fundamentais [...] permitiu-me assentar, em voto anterior, que a República Federativa do Brasil tem sido questionada em organismos internacionais quanto à tutela dos direitos humanos em razão da ineficiência do seu sistema de proteção penal a direitos humanos básicos: [...] Há ainda, dentre outros exemplos dignos de nota, o caso Sétimo Garibaldi versus Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 23 de setembro de 2009. A Corte condenou o Brasil por reconhecer a inefetividade do Estado brasileiro em oferecer uma resposta para a morte de Sétimo Garibaldi, ocorrida em 27 de novembro de 1998, no Município de Querência do Norte no Estado do Paraná, onde foi vitimado. Considerou a Corte que há direito de obter uma resposta justa e efetiva sobre o acontecido”. STF. Voto do Ministro Edson Fachin no HC 152.752 PARANÁ. Relator Min. Edson Fachin. Plenário, Julgado em 04 de abril de 2018.

³⁴ *In verbis*: “Afora a exigência de que os tribunais nacionais usem de precedentes e orientações como essa para realizar o controle de convencionalidade [...], o próprio Estado brasileiro já foi condenado pela ineficiência e ausência de imparcialidade com que conduziu as investigações sobre o homicídio de Sétimo Garibaldi. É lamentável que, passados mais de 10 anos da condenação brasileira nesse caso – e mais de 21 anos da morte de Sétimo Garibaldi! –, ainda seja necessário repisar o que assentou a Corte Interamericana: [transcreve-se os parágrafos 112 a 117 da sentença do Caso Garibaldi, sobre obrigação de investigar]”. STF. ADPF 635. Acórdão. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 18 de agosto de 2020, pp. 117-118.

³⁵ Corte IDH. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010 Série C No. 219.

Há maciça jurisprudência da Corte Regional sobre crimes contra a humanidade. [...]. Também, é importante o precedente tendo o Brasil como parte, que resultou em condenação – caso Gomes Lund vs. Brasil, sentença de 24 de novembro de 2010. O Brasil comprometeu-se a cumprir as decisões da Corte nos casos em que for parte – artigo 68, 1, do Pacto de San José da Costa Rica. [...] Os precedentes têm força persuasiva, mas não vinculam a decisão no presente caso. O compromisso do país com o cumprimento das decisões da Corte Interamericana é limitado a casos na forma do Pacto. Aliás, importante lembrar que em Gomes Lund tratou-se de desaparecimentos forçados. Para esses, o STF tem jurisprudência, em extradição, afastando a prescrição sem a localização da vítima. A despeito das importantes considerações feitas naquele julgamento, e de precedentes que fizeram uma análise do tema, [...], tenho que este Tribunal pode manter o debate numa perspectiva de diálogo entre as cortes. Assim, mesmo que a extradição venha a ser negada, essa decisão não representará conflito de jurisdições³⁶.

No Habeas Corpus 87.395, julgado em 2017, o Ministro Gilmar Mendes menciona o Caso Gomes Lund em seu Voto ao argumentar que “há jurisprudência consolidada nos sistemas de proteção aos direitos humanos, superando a cláusula *ne bis in idem*, se a absolvição decorre de falhas no processo ou na investigação, que beneficiam potenciais responsáveis por violações a direitos humanos”, de maneira que “a prevalência do dever de afirmar os direitos humanos tem sido considerada preponderante”, e ele detalha:

Trata-se de uma ponderação tendo, de um lado, o dever do Estado de afirmar os direitos humanos (artigo 2 do Pacto de San José da Costa Rica) e, de outro, os direitos humanos dos perpetradores beneficiados pela falha na persecução penal. [...]. Para exemplificar com casos nos quais o Brasil foi parte, no Caso Gomes Lund, o País foi condenado a perseguir em Juízo crimes que representam grave violação a direitos humanos, sem poder invocar “coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação (Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. § 256)³⁷.

Entretanto, quanto ao voto do Ministro Gilmar Mendes neste mesmo Acórdão do Habeas Corpus 87.395, é importante salientar que a jurisprudência internacional fora utilizada com ressalvas de uma suposta “margem de apreciação nacional”:

O artigo 8º, 4, do Pacto de São José da Costa Rica estabelece que “o acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”. Trata-se da vedação de dupla acusação – *bis in idem*, *double jeopardy*. Essa garantia, prevista na Convenção Interamericana [sic], deve ser moldada pelo direito interno, admitindo uma relevante margem de apreciação nacional. No direito brasileiro, os moldes dados à garantia respeitaram os limites do parâmetro da convenção³⁸.

³⁶ STF. Extradição n. 1.362/DF - Relator(a): Min. Edson Fachin. Relator p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 09/11/2016. DJ de 27-08-2018, pp. 138-139.

³⁷ STF. HC 87.395, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018, p. 87.

³⁸ STF. HC 87.395, Op. Cit., p. 85.

Na ADPF 496, julgada em 2020, discutindo-se sobre a convencionalidade do crime de desacato, o Ministro Edson Fachin faz uma breve menção ao caso Gomes Lund, dentre diversos outros, para exemplificar sobre a proteção do direito à liberdade de expressão:

A Corte Interamericana possui uma longa série de precedentes sobre o direito à liberdade de expressão, garantido nos termos do Artigo 13 do Pacto de São José da Costa Rica, tanto no âmbito da jurisdição contenciosa (casos a Última Tentação de Cristo, [...] Gomes Lund e outros v. Brasil, [...] e Carvajal Carvajal e outros v. Colômbia), quanto na jurisdição consultiva (A Coligação Obrigatória de Periodistas e a Exigibilidade do Direito de Retificação ou Resposta)³⁹.

Ressalta-se que, neste mesmo voto, o Ministro Edson Fachin argumenta sobre a possibilidade de o judiciário nacional realizar o controle de convencionalidade:

Essa é a razão pela qual a vinculação dos países à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos não decorre apenas dos casos em que o país seja condenado, nos termos do Artigo 68 do Pacto de São José, mas de toda a jurisprudência do Tribunal. Como anotou a Corte no caso Almonacid Arellano, o parâmetro para se realizar o chamado controle de convencionalidade é, além do próprio texto do Pacto, a “interpretação que [dele] fez a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção” (CIDH [sic]. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Almonacid Arellano e outros v. Chile, 2006, par. 124). Assim, o fato de a Corte jamais ter se manifestado sobre a compatibilidade do artigo 331 do Código Penal brasileiro com a Convenção Interamericana [sic] não exime o Estado brasileiro de fazê-lo, afinal, como expressamente consta do Caso Almonacid, “o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas que aplicam os casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (par. 124)⁴⁰.

Os trechos acima selecionados mencionam apenas o Caso Gomes Lund, sem mencionar a ADPF 153. Explica-se que, enquanto o Caso Gomes Lund tramitava no Sistema Interamericano, no STF era discutida a ADPF 153, sobre a mesma temática e com um resultado frontalmente colidente com a sentença do caso Gomes Lund. A ADPF 153 será analisada mais detalhadamente no item a seguir, bem como as demais menções encontradas na base de jurisprudências do STF, que relacionam o caso Gomes Lund à ADPF 153.

4.5.1. O CASO GOMES LUND E A ADPF 153

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs, em outubro de 2008, a ADPF 153 perante o STF, solicitando a interpretação, de acordo com a Constituição Federal, do artigo 1º, § único, da Lei 6.683/1979 (Lei da Anistia). Buscava-se a declaração de que a anistia não se estendia a crimes comuns.

³⁹ STF. ADPF 496, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020, p. 37.

⁴⁰ STF. ADPF 496, Op. cit., pp. 36-37.

Em 26 de março de 2009, a Comissão Interamericana apresentou o caso Gomes Lund à Corte Interamericana. Como analisou CARVALHO RAMOS, “pela primeira vez uma ação perante o STF com efeito vinculante *erga omnes* [...] é processada simultaneamente a um processo internacional com objeto semelhante em curso perante a Corte Interamericana”⁴¹.

Apesar do julgamento da ADPF 153 ter sido posterior à apresentação da demanda do Caso Gomes Lund à Corte Interamericana (28 de abril de 2010), não houve nenhum pedido de aditamento por parte dos Ministros para aguardar o julgamento da Corte Interamericana e analisar seus argumentos. E, como analisado pelo Prof. André de Carvalho Ramos:

Como o objeto da ADPF era totalmente abrangido pelo objeto da ação de responsabilidade internacional por violação de direitos humanos da Comissão, os Ministros assumiram - conscientemente - um risco: adotar uma decisão que meses depois poderia ser contrária à decisão da Corte de San José⁴².

No julgamento da ADPF 153, em 28 de abril de 2010, sete ministros (Ministras e Ministros Eros Grau - relator -, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Cezar Peluso, Carmen Lúcia, Ellen Gracie e Marco Aurélio) declararam improcedente a ADPF e dois (Ministros Carlos Britto e Lewandowski) votaram pela procedência parcial⁴³.

No voto do relator Ministro Eros Grau (assim como os votos da maioria dos Ministros), não se refletiu sobre a necessidade interpretação da Lei da Anistia conforme o direito internacional dos direitos humanos, ignorando-se a jurisprudência da Corte Interamericana que já existia sobre a temática, e fazendo-se, assim, uma interpretação interna particular⁴⁴.

No voto do Ministro Gilmar Mendes, também não foram mencionados elementos do direito internacional dos direitos humanos e nem de interpretação internacional, defendendo que os crimes de ditadura não poderiam ser considerados imprescritíveis⁴⁵.

No voto do Ministro Celso de Mello, apesar da menção a alguns instrumentos internacionais e algumas jurisprudências da Corte Interamericana, não se considera a existência de costume internacional sobre a temática, não é mencionado o Caso Gomes Lund (que já estava tramitando na Corte), além de se fazer um uso seletivo da jurisprudência internacional, para alegar-se que não deveria haver reprovação à Lei de Anistia⁴⁶.

⁴¹ CARVALHO RAMOS, André de. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (orgs.). **Crimes da Ditadura Militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 182.

⁴² CARVALHO RAMOS, André de. Crimes..., Op. Cit., p. 182.

⁴³ STF. ADPF 153. Relator: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Julgamento: 29.04.2010. Publicação: 06.08.2010. DJE nº 145. Ementário nº 2409, p. 149-150.

⁴⁴ STF. ADPF 153, Op. cit., Voto do Ministro relator Eros Grau, p. 12-46.

⁴⁵ STF. ADPF 153, Op. cit., Voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 215-264.

⁴⁶ STF. ADPF 153, Op. cit., Voto do Ministro Celso de Mello, p. 158-203.

No voto do Ministro Cezar Peluso, busca-se afastar a jurisprudência internacional, argumentando que a Lei de Anistia brasileira era fruto de acordo, e que apenas as leis de “autoanistia” seriam condenáveis⁴⁷.

No voto da Ministra Carmen Lúcia, não é mencionada nenhuma jurisprudência internacional, nem normativas do direito internacional dos direitos humanos, apesar de admitir que a Lei da Anistia desafia o respeito integral aos direitos humanos⁴⁸.

No voto da Ministra Ellen Gracie também não é mencionada nenhuma jurisprudência internacional ou fonte de direito internacional dos direitos humanos, e a Ministra admite que a anistia é uma concessão feita para acelerar o processo de transição para democracia⁴⁹.

No voto do Ministro Marco Aurélio também não é feita qualquer menção à jurisprudência ou norma internacional⁵⁰.

No voto do Ministro Ayres Britto, pela procedência parcial da ADPF 153, não houve referência às interpretações internacionais, mas, excepcionalmente, sua conclusão foi semelhante à da Corte Interamericana, no sentido de que não caberia anistia a autores de graves violações de direitos humanos⁵¹.

Já no voto do Ministro Lewandowski foram trazidas menções a diversas fontes de direito internacional, inclusive o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, e também seus intérpretes próprios (o Comitê de Direitos Humanos e a Corte Interamericana). Ele menciona alguns precedentes da Corte Interamericana para argumentar sobre o dever de investigar, processar e punir. O Min. Lewandowski enfatizou como a Constituição Federal não havia recepcionado uma interpretação ampla da Lei de Anistia. Assim, ele votou (com uma posição próxima à dos órgãos internacionais), pela procedência parcial da ADPF 153 para interpretar que os agentes do Estado não estão automaticamente abrangidos pela anistia contemplada no artigo 1º, §1º, da Lei da Anistia. E que, portanto, deveria ser feita uma análise caso a caso⁵².

Ulteriormente à responsabilização do Brasil no Caso Gomes Lund – alguns meses após o julgamento da ADPF 153 e, como demonstrado, com resultado diretamente conflitante, declarando-se a Lei da Anistia inconveniente –, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) interpôs, em 15.05.2014, a ADPF 320, com objetivo de controlar os efeitos da Lei da Anistia

⁴⁷ STF. ADPF 153, Op. cit., Voto do Ministro Cezar Peluso, p. 204-214.

⁴⁸ STF. ADPF 153, Op. cit., Voto da Ministra Carmen Lúcia, p. 78-98.

⁴⁹ STF. ADPF 153, Op. cit., Voto da Ministra Ellen Gracie, p. 151-153.

⁵⁰ STF. ADPF 153, Op. cit., Voto do Ministro Marco Aurélio, p. 154-157.

⁵¹ STF. ADPF 153, Op. cit., Voto do Ministro Ayres Britto, p. 134-146.

⁵² STF. ADPF 153, Op. cit., Voto do Ministro Lewandowski, p. 99-130.

em decorrência da decisão vinculante da Corte Interamericana. Atualmente, após 09 anos de tramitação, a ADPF 320 encontra-se, ainda, pendente de julgamento.

4.5.2. MENÇÕES COMPARATIVAS AO CASO GOMES LUND E À ADPF 153

Como visto, a ADPF 153 trouxe resultado frontalmente colidente com o que seria trazido pela Corte Interamericana na sentença do Caso Gomes Lund, alguns meses depois. Assim, selecionam-se, aqui, as menções encontradas na base de dados do STF que comparam a ADPF 153 com a sentença do Caso Gomes Lund.

A sentença do Caso Gomes Lund e a ADPF 153 são mencionadas na decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki na Medida Cautelar da Reclamação 18.686, de 2014, que buscava reformar a decisão do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Tratava-se da acusação contra dois antigos militares por terem participado de homicídio e ocultação de cadáver durante a ditadura. A Vara Criminal pautava-se na condenação do Brasil no caso Gomes Lund para afirmar que a anistia não poderia ser concedida aos réus, por se tratar de graves violações de direitos humanos. O Ministro deferiu a liminar e determinou a suspensão da ação penal, pautando-se na ADPF 153, e mencionando sua eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para que fosse aplicada a anistia⁵³.

Da mesma forma, na Reclamação 19.760, julgada em 2015, a Ministra Rosa Weber pautou-se na supramencionada decisão da Reclamação 18.686, e deferiu a liminar para suspender a ação penal, da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, contra um militar reformado que havia praticado sequestro e cárcere privado durante a ditadura. A Ministra ressalta, ainda, que a ADPF 320, que discute a aplicação da anistia a crimes de graves violações de direitos humanos, encontra-se pendente de julgamento⁵⁴.

Na Extradução 1.327, julgada em 2017, sobre o pedido de extradição de um argentino acusado de haver cometido crimes contra a humanidade durante a ditadura militar argentina, o relator Ministro Marco Aurélio, menciona o caso Gomes Lund em seu voto, mas afastando a jurisprudência através da menção à ADPF 153:

Ainda que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil, [...], tenha assentado, no tocante à Lei de Anistia, a violação à Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pleno do Supremo, na apreciação da [ADPF] nº 153, [...], declarou a constitucionalidade do referido diploma legal, decisão ainda não suplantada por pronunciamento posterior deste Tribunal⁵⁵.

⁵³ STF, Rcl 18.686 MC/RJ. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 29.09.2014. Publicação: 01.10.2014.

⁵⁴ STF, Rcl 19.760/SP. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento: 23.04.2015. Publicação: 28.04.2015.

⁵⁵ STF, Ext 1.327 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 27/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 31-08-2017 PUBLIC 01-09-2017, p. 8.

Na mesma Extradução 1.327, o Ministro Luiz Fux menciona o Caso Gomes Lund, também na intenção de afastar a jurisprudência internacional e reafirmar a anistia:

Outrossim, a questão apresentada pela ADPF n. 320, a qual busca restringir os efeitos da decisão da ADPF n. 153, à luz do superveniente julgado da CIDH [sic] no caso Gomes Lund e outros v. Brasil, ainda se encontra pendente de julgamento e será oportunamente analisada pelo Pleno deste Supremo Tribunal. Por isso mesmo, por ora, não seria prudente que a Primeira Turma desta Corte infirmasse prematuramente o precedente em vigor, especialmente no âmbito de questão lateral surgida em julgamento relativo à legalidade de prisão cautelar em processo extraditório⁵⁶.

Na ADI 3.738, julgada em 2020, o Ministro Edson Fachin mencionou o Caso Gomes Lund em seu voto, apontando para a necessidade investigar e apurar fatos ocorridos no contexto da institucionalização de políticas estatais de violência:

No julgamento da ADPF 153, esta Suprema Corte rejeitou o pedido formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para que se interpretasse a Lei de Anistia de 1979 (Lei nº 6.683/1979) no sentido de que ela excluiria a possibilidade de anistia de agentes públicos que praticaram graves violações de direitos humanos durante a ditadura. Vale ressaltar, contudo, que em novembro de 2010, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão das violações praticadas durante a chamada Guerrilha do Araguaia. [...] O diploma objeto da presente ação direta, portanto, insere-se nesse contexto e está em consonância com o precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos e revela, com efeito, a relevância da apuração e indenização de fatos ocorridos no contexto da institucionalização de políticas estatais de violência⁵⁷.

Na decisão monocrática do Recurso Extraordinário com Agravo 1.410.665, de 2022, o Ministro Dias Toffoli decidiu por indeferir o recurso e manter a decisão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastava a sentença do Caso Gomes Lund e reiterava o conteúdo da ADPF 153, destaca-se do entendimento do TRF, reiterado pelo STF:

Não consta que a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos tenha obliterado a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nestes autos, aquela é meramente citada sem que se identifiquem efetivamente seus efeitos para a economia deste processo, isto é, em que medida seus efeitos criam, extinguem ou modificam direitos de caráter processual ou de direito material no que respeita ao regular andamento da ação penal. Em princípio, o juiz goza de independência no âmbito de sua função jurisdicional, cumprindo-lhe aplicar a lei ao caso concreto mediante o exercício de seu entendimento, segundo o Direito. Essa atividade somente é obstruída em decorrência de decisão que tenha a propriedade de substituir ou, de qualquer modo, reformar sua decisão. Os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil não afetam esse pressuposto, que de resto é facilmente compreensível. Nem é preciso maiores digressões, pois o fenômeno é, na sua natureza, idêntico ao que ocorre no âmbito das obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito interno. Daí que não há razão, de caráter processual, para não guardar a tradicional reverência ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal⁵⁸.

⁵⁶ STF. Ext 1.327, Op. cit., p. 17.

⁵⁷ STF. ADI 3738, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021, p. 18.

⁵⁸ STF. ARE 1.410.665/SP. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 17.11.2022. Publicação: 21.11.2022.

Desta maneira, evidente que a sentença do Caso Gomes Lund trouxe um estrondoso “conflito das placas tectônicas”, sendo firmemente rejeitada no âmbito interno.

4.6. CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE

O caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2016) trata sobre o trabalho escravo na fazenda de Sapucaia (Pará)⁵⁹.

Na ADPF 489, julgada em 2017, a Ministra Rosa Weber menciona o Caso Fazenda Brasil Verde em sua decisão monocrática, ao explicar que os mecanismos e instrumentos de referência internacional para lidar com o problema da escravidão contemporânea ainda não foram suficientes em algumas regiões do Brasil, “haja vista a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde, por não prevenir a prática de trabalho escravo moderno e de tráfico de pessoas”. A Ministra ressalta que, na sentença, é determinado ao Estado brasileiro que “adote medidas legislativas e administrativas no sentido de coibir a prática do trabalho escravo e suas formas análogas” e destaca que se trata da primeira condenação de um Estado-membro da OEA sobre a matéria⁶⁰.

Na HC 87.395, julgada em 2017, o Ministro Gilmar Mendes menciona a sentença do Caso Fazenda Brasil Verde ao argumentar sobre a extinção de punibilidade indevida em casos de graves violações a direitos humanos, superando a cláusula *ne bis in idem* nos casos em que a absolvição decorre de falhas no processo ou na investigação, beneficiando os potenciais responsáveis das violações⁶¹.

Na HC 152.752, julgada em 2018, o Ministro relator Edson Fachin mencionou o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde em seu voto, ao argumentar sobre duração razoável do processo:

À mesma conclusão [violação à garantia de uma duração razoável nas investigações] chegou a Corte, meses antes, no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil (sentença de 20 de outubro de 2016). Nesse caso, a Corte assentou “os Estados têm a obrigação de garantir o direito das vítimas ou de seus familiares a participarem em todas as etapas dos respectivos processos, de maneira que possam apresentar petições, receber informações, aportar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus

⁵⁹ Corte IDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318.

⁶⁰ STF. ADPF 489 MC / DF. Relatora Min. Rosa Weber. Julgamento: 23.10.2017. Publicação: 26.10. 2017.

⁶¹ *In verbis*: “Nessa perspectiva, há jurisprudência consolidada nos sistemas de proteção aos direitos humanos, superando a cláusula *ne bis in idem*, se a absolvição decorre de falhas no processo ou na investigação, que beneficiam potenciais responsáveis por violações a direitos humanos. [...] No Caso Fazenda Brasil Verde, a Corte determinou a persecução criminal de responsáveis pelo crime de trabalho escravo, beneficiados por uma sentença de extinção da punibilidade proferida pela Justiça brasileira, transitada em julgado [...]. O caso em questão também envolve grave violação a direitos humanos – uma suposta dupla execução sumária praticada por agentes públicos armados. STF. HC 87.395, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018, p. 57.

direitos”, visto que “esta participação deverá ter como finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade sobre o ocorrido e a concessão de uma justa reparação”⁶².

Em seu voto na ADI 5766, julgada em 2021, a Ministra Rosa Weber mencionou o Voto fundamentado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, mencionando sobre a pobreza como fator de vulnerabilidade:

Anoto, ademais, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mediante a apreciação dos distintos casos que chegaram ao seu conhecimento, já identificou a pobreza “como um fator de vulnerabilidade que aprofunda o impacto de violações de direitos humanos nas vítimas submetidas a esta condição” (cf. Sentença de 20/10/2016, Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, Voto Fundamentado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, parágrafo 26 e seguintes)⁶³.

Na ADPF 279, julgada em 2021, a Ministra Rosa Weber mencionou novamente este mesmo voto fundamentado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, para relacionar a pobreza como fator de vulnerabilidade em relação às restrições impostas à assistência judiciária gratuita pela Reforma Trabalhista⁶⁴.

Estas foram as menções ao Caso Fazenda Brasil Verde encontradas em pesquisa na base de jurisprudências do STF.

4.7. CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA

O caso Favela Nova Brasília (2017) trata de duas chacinas perpetradas durante operações policiais, resultando no homicídio de 26 homens e estupro de 3 mulheres, inclusive adolescentes, na Favela Nova Brasília, no Complexo do Alemão (Rio de Janeiro)⁶⁵.

Na HC 152.752, julgada em 2018, o Ministro relator Edson Fachin menciona a condenação do Brasil no caso Favela Nova Brasília, destacando a duração razoável das investigações:

Mais recentemente, a Corte Interamericana condenou o Estado brasileiro por, entre outras, violação à garantia de uma duração razoável nas investigações relacionadas ao Caso Favela Nova Brasília. Assentou que a Corte considera que não foi dado andamento à investigação, além de ter sido erroneamente aplicada a prescrição à investigação dos fatos. Determinou, ao fim, que o Estado brasileiro abstenha-se de “recorrer a qualquer obstáculo processual para eximir-se dessa obrigação, por tratar-se de prováveis execuções extrajudiciais e atos de tortura” (Corte Interamericana de

⁶² STF. HC 152.752, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018.

⁶³ STF. ADI 5766, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022.

⁶⁴ STF. ADPF 279, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 11-02-2022 PUBLIC 14-02-2022.

⁶⁵ Corte IDH. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333.

Direitos Humanos, Caso Favela Nova Brasília v. Brasil, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, par. 292)⁶⁶.

Na ADI 5243, julgada em 2019, o Ministro Edson Fachin mencionou o Caso Favela Nova Brasília em seu voto, sobre os parâmetros para o legítimo uso da força:

Para além do disposto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, há ainda a recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília v. Brasil, que, ao acolher a decisão anterior da Comissão Interamericana, determinou que o país regulamente por lei, tanto no aspecto formal como no material, os procedimentos policiais que envolvam uso legítimo da força, estipulando expressamente que só se pode recorrer a esse extremo como último recurso, e que o uso da força deve se inspirar nos princípios de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade. Ademais, ao produzir essas normas, a Comissão indicou que o Estado brasileiro “deve levar em conta, entre outros, os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei e os Princípios das Nações Unidas Relativos a uma Eficaz Prevenção e Investigação das Execução Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias”⁶⁷.

Após a sentença do caso Favela Nova Brasília, foi interposta, em 2019, a ADPF 635 com a mesma temática (violência policial) e discussões convergentes com a sentença. A ADPF 635 será analisada mais detalhadamente no item a seguir.

4.7.1. CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA E A ADPF 635

Após a condenação do Brasil no Caso Favela Nova Brasília (2017), o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizou, em 19 de novembro de 2019, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 (conhecida como “ADPF das Favelas”), buscando o reconhecimento das graves violações de direitos humanos praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de suas políticas de segurança pública⁶⁸. Com objeto muito similar abrangido, em grande parte, pela sentença que responsabilizou o Brasil internacionalmente no Caso Favela Nova Brasília, o STF adotou, em medida cautelar, uma decisão análoga ao entendimento da Corte Interamericana, inclusive, citando-a expressamente diversas vezes.

Na decisão liminar de junho de 2020, o ministro relator Edson Fachin registrou que “o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, não apenas pela violação às regras mínimas de uso da força, mas também por não prever protocolos para o uso da força, seja para atestar a necessidade do emprego, seja para

⁶⁶ STF. HC 152.752 PARANÁ. Relator Min. Edson Fachin. Plenário, Julgado em 04 de abril de 2018, Voto do Ministro Edson Fachin.

⁶⁷ STF. ADI 5243, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 02-08-2019 PUBLIC 05-08-2019.

⁶⁸ PSB. Petição inicial na ADPF 635.

fiscalizá-lo” e argumentou que “se espere que, a partir da condenação do Estado brasileiro, medidas concretas sejam adotadas para evitar que os lamentáveis episódios de Nova Brasília não se repitam”⁶⁹.

Em 04 de agosto de 2020, o pleno do STF formou maioria para manter a decisão supramencionada. Em Acórdão de 18 de agosto de 2020, o STF impôs novas medidas contra a violência policial, concedendo pontos importantes para proteger os direitos da população das favelas. Na oportunidade, três ministros reconheceram que o Estado brasileiro continuava descumprindo a sentença da Corte IDH no caso Favela Nova Brasília. No referido acórdão, foi deferida parcialmente a medida cautelar para, dentre outras medidas, determinar a preservação de todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais; determinar a documentação das provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida; e para a realização absolutamente excepcional de operações policiais perto de escolas, creches e hospitais⁷⁰.

Já na Ementa do referido Acórdão, menciona-se, expressamente a sentença do Caso Favela Nova Brasília e a necessidade de se examinar o tema da letalidade policial à luz das jurisprudências da Corte Interamericana:

[...] A utilização da expressão grave violação [de direitos humanos] no âmbito da jurisdição constitucional permite identificar o liame não apenas entre a magnitude da violação, mas também entre suas características, ao se exigir do Tribunal que examine o tema à luz da jurisprudência das organizações internacionais de direitos humanos. A omissão estrutural é a causa de uma violação generalizada, cuja solução demanda uma resposta complexa do Estado, por isso, é necessário demonstrar não apenas a omissão, mas também o nexo. A necessidade de solução complexa pode ser depreendida de decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente se dela for parte o Estado brasileiro.

[...] A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, reconheceu que há omissão relevante do Estado do Rio de Janeiro no que tange à elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança. Ademais, em decisão datada de 22 de novembro de 2019, em processo de acompanhamento das decisões já tomadas por ela, conforme previsão constante do art. 69 de seu regimento interno, a Corte fez novamente consignar a mora do Estado brasileiro relativamente à ordem proferida. Não obstante a nitidez do comando vinculante, a superação normativa de uma omissão inconstitucional, não é providência a ser solvida em sede de cautelar, nos termos do art. 12-F, § 1º, da Lei 9.868, de 1999⁷¹.

O Acórdão conta com o voto do Ministro relator Edson Fachin, e dos ministros Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, estes últimos divergindo quanto à extensão da medida cautelar deferida. Nos votos, são mencionados diversos parágrafos da sentença da Corte no Caso Favela Nova Brasília, além da menção expressa de pontos

⁶⁹ STF. ADPF 635 MC-TPI-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020.

⁷⁰ Ibid.

⁷¹ STF. ADPF 635. Op. Cit., p. 3.

resolutivos estabelecidos pela Corte. O Caso Favela Nova Brasília é utilizado como base para a análise dos requisitos de admissibilidade da ADPF 635⁷².

Para fundamentar suas conclusões, o Ministro Edson Fachin menciona outros precedentes da Corte Interamericana além do Caso Favela Nova Brasília (*Zambrano Vélez e outros vs. Equador*, *Las Palmas vs. Colômbia*; “*Massacre de Mapiripán*” *vs. Colômbia*; *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*; e *Garibaldi vs. Brasil*).

No voto do Ministro Alexandre de Moraes também é mencionada, brevemente, a sentença do Caso Favela Nova Brasília:

O cumprimento da obrigação de empreender uma investigação séria, imparcial e efetiva, como já reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, exige a manutenção da cadeia de custódia de todo elemento de prova penal, consistente na manutenção de “registro escrito preciso, complementado, conforme cabível, com fotografias e demais elementos gráficos, para documentar a história do elemento de prova à medida que passa pelas mãos de diversos investigadores encarregados do caso” (Corte IDH, Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Sentença de 16/1/2017, tópico 182)⁷³.

O Ministro Ricardo Lewandowski repisa as menções ao Caso Favela Nova Brasília feitas pelo Ministro Edson Fachin, e também menciona a sentença do caso para reiterar que a violência policial é um grave problema estrutural no Brasil:

Em primeiro lugar, sabe-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o “Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil”, assentou, com todas as letras, que a violência policial representa um problema grave de direitos humanos no nosso País, especialmente no Rio de Janeiro, predominando, entre as vítimas fatais, jovens, negros, pobres e desarmados, cogitando-se, a esse respeito, de um padrão de execuções extrajudiciais pela polícia daquele Estado. Desde 2017, quando o caso foi julgado pela Corte internacional, a situação de violência policial no Estado do Rio de Janeiro não deu sinais de avanços⁷⁴.

O Ministro Gilmar Mendes também reitera a menção já exposta pelo Ministro Relator Edson Fachin:

Como bem exposto pelo eminente Relator, o Brasil foi inclusive condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília, não apenas pela violação às regras mínimas de uso da força, mas também por não prever protocolos para o uso da força, seja para atestar a necessidade do emprego, seja para fiscalizá-lo⁷⁵.

Ainda no âmbito da ADPF 635, foi designada a realização de audiência pública, iniciada em 16 de abril de 2021, com o objetivo de impulsionar o cumprimento, pelo Estado do Rio de

⁷² Veja uma análise bem detalhada dos votos da ADPF 635 em: PEREIRA, Yago Paiva. **ADPF 635 e controle de convencionalidade**: uma análise à luz do caso Favela Nova Brasília e do paradigma antirracista. Trabalho de Conclusão de Curso – UFPR. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Melina Girardi Fachin. Curitiba, 2022.

⁷³ STF. ADPF 635. Op. Cit., p. 145 .

⁷⁴ STF. ADPF 635. Op. cit., p. 157 .

⁷⁵ STF. ADPF 635. Op. cit., p. 172.

Janeiro, das medidas determinadas pela Corte Interamericana. Na audiência, enfatizou-se que diversos pontos da sentença da Corte IDH não haviam sido cumpridos pelo Estado brasileiro, mostrando-se urgente a elaboração de um plano de redução da letalidade policial no Estado. Destaca-se a conclusão do Ministro relator Edson Fachin:

É preciso, com urgência, não apenas que o Estado do Rio de Janeiro adote as medidas exigidas, cujo cumprimento é reclamado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas também que a perícia criminal possa realizar sua tarefa de forma independente, que o Ministério Público possa investigar profundamente cada um dos casos de letalidade com transparência, para que o Conselho Nacional do Ministério Público possa acompanhar a investigação e, finalmente, ter a certeza de que o Poder Judiciário, por meio do Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, julgue, de forma célere, os casos a ele submetidos⁷⁶.

Em decisão de 19 de dezembro de 2022, reiterada em decisão de 05 de junho de 2023, o Ministro Edson Fachin solicita ao Conselho Nacional de Justiça, a “avaliação pormenorizada, à luz das melhores evidências científicas, do plano apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro, podendo sugerir, caso entenda pertinente, adequações necessárias para o cumprimento da decisão deste Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos”⁷⁷.

4.7.2. MENÇÕES AO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA E À ADPF 635

Após a decisão liminar da ADPF 635, em 2020, as menções encontradas ao Caso Favela Nova Brasília mencionam, conjuntamente, a ADPF 635, que, por serem convergentes, dão força à mesma argumentação.

Em 28 de março de 2023 foi julgado o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário (ARE) 1.382.159, sobre a morte de uma criança de 3 anos que estava dormindo em sua casa, quando foi atingida por um projétil de fuzil durante uma operação policial na Comunidade da Quitanda. Menciona-se, na ementa:

As operações policiais no Brasil são desproporcionalmente letais e desacompanhadas de medidas aptas a assegurar a conformidade fática e jurídica da ação estatal, conforme assentado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília e pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 635 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 2.6.2022). O Estado brasileiro, a propósito de conter atividades ilícitas, fere e mata diariamente seus cidadãos, especialmente em comunidades carentes. A definição da responsabilidade civil do Estado não pode ignorar esse cenário, sob pena de ressuscitar, por via transversa, o paradigma da irresponsabilidade estatal⁷⁸.

⁷⁶ STF. Transcrições da Audiência Pública referente à ADPF 635, p. 682. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_RE_DUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf. Acesso em: 15.06.2023.

⁷⁷ STF. ADPF 635. Min. Rel. Edson Fachin. Decisão de 5 de junho de 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf635_rjtransparencia.pdf. Acesso em: 15.06.2023.

⁷⁸ STF. ARE 1.382.159 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-05-2023 PUBLIC 09-05-2023.

Nesta mesma ARE 1.382.159, os votos do Ministro Gilmar Mendes, Edson Fachin e André Mendonça mencionam, tanto a condenação do Brasil no Caso Favela Nova Brasília quanto a ADPF 635. Apenas o Voto do Ministro André Mendonça busca diferenciar o caso ocorrido com os fatos do Caso Favela Nova Brasília e da ADPF 635. Já os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin fazem correlação entre ambas as sentenças e com o caso discutido na ARE 1.382.159.

Destaca-se da menção do Ministro Gilmar Mendes em seu voto:

No âmbito internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao examinar o caso Favela Nova Brasília, estabeleceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro [...]. Em diálogo com a Corte internacional e considerando a mora do Estado brasileiro em cumprir integralmente as determinações acima transcritas, este Tribunal, nos autos da ADPF 635, sob a relatoria do Min. Edson Fachin, reconheceu a omissão estrutural do Poder Público na adoção de medidas para redução da letalidade policial. [...] Esse dever de conformação do Estado, do qual decorre sua responsabilidade probatória, foi o cerne da mencionada condenação do Estado brasileiro no caso Favela Nova Brasília, razão pela qual as obrigações imputadas ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos dizem respeito justamente a medidas de investigação, *accountability* e transparência⁷⁹.

Na mesma linha, o Ministro Edson Fachin menciona a sentença do Caso Favela Nova Brasília, transcrevendo as medidas reparatórias determinadas pela Corte Interamericana, e relacionando o descumprimento de tais medidas com a inércia em cumprir a decisão da ADPF 635 e com o resultado de aumento na violência nas operações policiais. Destaca-se:

O caso “Favela Nova Brasília vs. Brasil”, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pôde demonstrar, internacionalmente, a letalidade proveniente das operações policiais realizadas no Brasil. Para além desse fator, evidenciou as violações de direitos humanos vivenciadas pelas vítimas e seus familiares, em razão dos atos violentos, das falhas e da mora na investigação e punição dos responsáveis. Mesmo diante da responsabilização internacional, o Brasil não cumpriu o estabelecido pela decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tanto o é que, neste processo, nos vemos diante de mais um caso correlato, ocorrido no estado do Rio de Janeiro. Inclusive, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou, no caso mencionado (Favela Nova Brasília vs. Brasil), que “o Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial (...)”⁸⁰.

O Ministro Edson Fachin relaciona os descumprimentos da sentença do Caso Favela Nova Brasília e da ADPF 635:

Assim como o Brasil não cumpriu as determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Favela Nova Brasília vs. Brasil”, o estado do Rio de Janeiro também se demonstra inerte para cumprir a decisão da ADPF 635. O resultado

⁷⁹ STF. ARE 1.382.159, Op. cit., p. 25.

⁸⁰ STF. ARE 1.382.159, Op. cit., p. 54.

dessa infringência é ainda perseverar a violência nas operações policiais responsável [sic] pela morte de milhares de pessoas [...]. O descumprimento reiterado das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Favela Nova Brasília vs. Brasil” e a inércia do estado do Rio de Janeiro para cumprir a decisão do STF na ADPF 635, além de demonstrar a omissão do Poder Público no dever de segurança pública, revela cotidianamente as consequências desastrosas das operações policiais brasileiras⁸¹.

Assim, evidencia-se um diálogo claro e convergente entre o STF e a Corte Interamericana no que se refere à temática do Caso Favela Nova Brasília.

4.8. CASO XUCURU

O Caso Xucuru (2018) trata sobre os conflitos relativos à demarcação de terras e os direitos à terra indígena e do povo Xucuru, em Pesqueiras, Pernambuco⁸².

Na ADI 6062, julgada em 2019, o Ministro Edson Fachin mencionou a sentença do Caso Xucuru em seu voto, argumentando sobre o devido respeito às regras do processo legal na demarcação de terras indígenas⁸³.

Esta foi a única menção encontrada sobre o Caso Xucuru na base de jurisprudências do STF.

4.9. CASO HERZOG

O caso Herzog (2018) trata da tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog, apontado como militante do Partido Comunista Brasileiro, na sede do DOI-CODI, em São Paulo, durante a ditadura militar⁸⁴.

Em busca na base de jurisprudência do STF, apenas foram encontradas três menções ao caso. No Recurso Extraordinário 841.526, de 2016 (anterior à condenação do Brasil), sobre a responsabilidade civil do Estado por morte de detento, no voto do relator Min. Luiz Fux, é mencionada a morte de Herzog apenas a fim de um exemplo⁸⁵. No Recurso Extraordinário com Agravo 892.641, em decisão monocrática da Min. Rosa Weber, de 2021, menciona-se a morte

⁸¹ STF. ARE 1.382.159, Op. cit., p. 64, 72.

⁸² Corte IDH. Caso **Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C No. 346.

⁸³ *In verbis*: “[A] própria Corte Interamericana, numa relevante decisão tomada contra o Estado Brasileiro (Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros v. Brasil, Sentença de 5 de fevereiro de 2018), advertiu que os processos administrativos de demarcação ‘devem cumprir as regras do devido processo legal consagradas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana’ (parágrafo 130 [da sentença do Caso Xucuru])”. STF. ADI 6062 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019.

⁸⁴ Corte IDH. Caso **Herzog e outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C No. 353.

⁸⁵ STF. RE 841526, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016, p. 27.

de Herzog, por ter relação com os fatos discutidos, mas não se menciona a sentença do caso na Corte Interamericana⁸⁶.

Por fim, na decisão monocrática do Recurso Extraordinário com Agravo 1.410.665, de 2022, já mencionada na subseção sobre o Caso Gomes Lund, o Ministro Dias Toffoli decidiu por indeferir o recurso e manter a decisão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastava a sentença do Caso Gomes Lund e Herzog, e reiterava a ADPF 153⁸⁷.

Estas foram as únicas menções encontradas sobre o Caso Gomes Lund.

4.10. CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS

O Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio (2021) trata sobre a explosão em uma fábrica de fogos de artifício clandestina (com trabalhadores explorados e trabalho infantil), na qual morreram 64 pessoas e 6 pessoas ficaram gravemente feridas, em Santo Antônio de Jesus, na Bahia⁸⁸.

Não foi encontrada na base de jurisprudências do STF nenhuma menção ao caso Empregados da Fábrica de Fogos.

4.11. CASO BARBOSA DE SOUZA

O caso Barbosa de Souza e outros (2021) trata sobre o feminicídio de uma mulher jovem, negra, que foi assassinada pelo então deputado estadual Aécio Pereira, em João Pessoa (Paraíba)⁸⁹.

Não foi encontrada na base de jurisprudências do STF nenhuma menção ao caso Barbosa de Souza.

4.12. CASO SALES PIMENTA

O caso Sales Pimenta (2022) trata do assassinato de um advogado defensor dos direitos dos trabalhadores rurais, em Marabá (Pará)⁹⁰.

Não foi encontrada na base de jurisprudências do STF nenhuma menção ao caso Sales Pimenta.

⁸⁶ STF. ARE 892641. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento: 30.04.2021. Publicação: 04.05.2021.

⁸⁷ STF. ARE 1410665/SP. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 17.11.2022. Publicação: 21.11.2022.

⁸⁸ Corte IDH. **Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C No. 407.

⁸⁹ Corte IDH. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C No. 435.

⁹⁰ Corte IDH. **Caso Sales Pimenta Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C No. 454.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do levantamento realizado, evidencia-se que, à exceção dos Casos Gomes Lund e Favela Nova Brasília, em relação aos quais as condenações da Corte Interamericana geraram, respectivamente, dissonância (pela ADPF 153, mas considerando-se pendente ainda a ADPF 320) e harmonia (pela ADPF 635), a maioria das menções às sentenças da Corte Interamericana com relação a casos contra o Brasil aparece de forma superficial (quando aparecem), como “sentença estrangeira” para dar suporte à própria argumentação dos Ministros do STF em seus votos, sem uma análise mais aprofundada das interpretações ou busca pelas similitudes entre os casos apresentados nos diferentes ordenamentos jurídicos.

Destaca-se apenas o Caso Escher e o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, com menções limitadamente mais aprofundadas, por se tratar de casos com a mesma temática discutida naquelas ações tramitando no STF, e com interpretação convergente.

Como explicam CONCI e GERBER, o STF realiza um “*cherry picking*”⁹¹ dos precedentes da Corte Interamericana, selecionando apenas partes das sentenças que lhe são úteis para fomentar sua própria argumentação, tratando-se de “meras referências que operam no campo numérico”, mas que “servem, ao final, como meros apoios unilaterais ao que se pretende decidir”⁹².

Este uso seletivo e superficial da jurisprudência internacional é ainda mais preocupante tratando-se de casos nos quais os tribunais do próprio Estado condenado se recusam a dialogar de maneira efetiva com as cortes internacionais.

Desta maneira, com relação às sentenças de responsabilidade internacional do Estado brasileiro, evidencia-se o diálogo escasso e superficial entre o STF e a Corte Interamericana. Há pouco diálogo, e, em geral, de baixa qualidade.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea. El diálogo judicial interamericano, un camino de doble vía hacia la protección efectiva. In: MEZZETTI, Luca e CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. **Diálogo das Cortes**. Brasília: OAB, pp. 253-286, 2015.

CARVALHO RAMOS, André de. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. **Revista CEJ**, n. 29, pp. 53-63, 2005.

⁹¹ “*Cherry picking*” é uma expressão muito utilizada no mundo anglo-saxão, tratando-se de uma lógica falaciosa que ocorre quando se foca apenas na evidência que favorável a uma argumentação, ignorando as evidências que a contradizem. (Vide Cambridge Dictionary: <https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/cherry-pick>).

⁹² CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GERBER, Konstantin. Diálogo entre Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal: controle de convencionalidade concomitante ao controle de constitucionalidade? In: GERBER, Konstantin (Org.). **A jurisprudência e o diálogo entre tribunais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 233- 277, 2016. p. 236.

CARVALHO RAMOS, André de. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (orgs.). **Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade De Direito**, Universidade de São Paulo, pp. 497-524, 2012.

_____. **Curso de direitos humanos**. 8a ed., São Paulo: Saraiva, 2021.

CARVALHO RAMOS, André de e GAMA, Marina Faraco Lacerda. **Controle de Convencionalidade, Teoria do Duplo Controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos**. Revista Direitos Culturais. V. 17, n. 41, jan./abr., 2022, pp. 283- 297.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GERBER, Konstantin. Diálogo entre Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal: controle de convencionalidade concomitante ao controle de constitucionalidade? In: GERBER, Konstantin (Org.). **A jurisprudência e o diálogo entre tribunais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 233- 277, 2016. p. 236.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. What Do We Mean When We Talk About Judicial Dialogue? Reflections of a Judge of the Inter-American Court of Human Rights. **Harvard Human Rights Journal**, Cambridge, v. 30, pp. 89-128, 2017. p. 92.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. El control judicial interno de convencionalidad. **IUS. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**, A.C., vol. V, núm. 28, dez., pp. 123-159, 2011, p. 126.

PEREIRA, Yago Paiva. **ADPF 635 e controle de convencionalidade: uma análise à luz do caso Favela Nova Brasília e do paradigma antirracista**. Trabalho de Conclusão de Curso – UFPR. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Melina Girardi Fachin. Curitiba, 2022.

SAGÜES, Nestor Pedro. El “control de convencionalidad” en el sistema interamericano, y sus anticipos en el ámbito de los derechos económico-sociales: concordancias y diferencias con el sistema europeo. In: BOGDANDY, Armin Von; FIX-FIERRO, Héctor; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (orgs.). **Construcción y Papel de los Derechos Sociales Fundamentales: Hacia un *ius constitutionale commune* en América Latina**. UNAM: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2011, p. 383. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/7/3063/16.pdf>. Acesso em: 15.06.2023.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. Nuevas fronteras del control de convencionalidad: el reciclaje del derecho nacional y el control legisferante de convencionalidad. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 1, n. 2, p. 23-32, maio/ago. 2014, p. 24.